



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 7º do art. 40 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 40.**

.....

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 desta Constituição, o benefício de pensão por morte ou invalidez será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual poderá tratar de forma mais favorável a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B deste artigo e dos integrantes dos órgãos de segurança pública previstos nos incisos V e VI do *caput* do art. 144 desta Constituição, decorrente do exercício da função ou em razão dela.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o tratamento conferido pela Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, às famílias dos profissionais de segurança pública que venham a perder a vida no exercício de suas funções ou em razão delas.

A proposta aprovada pela Câmara dos Deputados altera o § 7º do art. 40 da Constituição Federal para permitir que a legislação do respectivo ente federativo estabeleça tratamento mais favorável na hipótese de morte dos servidores abrangidos pelo § 4º-B do mesmo artigo, quando decorrente do exercício da função ou ocorrida em razão dela.



A remissão adotada, contudo, não alcança todos os órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal. O § 4º-B do art. 40 faz referência aos policiais dos órgãos previstos nos incisos I a IV do caput do art. 144, enquanto as polícias militares e os corpos de bombeiros militares estão previstos no inciso V, e as polícias penais federal, estaduais e distrital, no inciso VI.

Tem-se, assim, uma diferenciação que não parece guardar correspondência com a finalidade da alteração proposta.

A PEC reconhece que a morte ocorrida no exercício da função ou em razão dela constitui circunstância excepcional, capaz de justificar tratamento mais favorável à pensão deixada aos dependentes. Esse fundamento está relacionado ao risco inerente ao exercício da atividade e ao sacrifício suportado pelo profissional e por sua família, e não à posição do órgão em determinado inciso do art. 144.

Policiais militares estão diariamente expostos aos riscos decorrentes do policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública. São profissionais que atuam diretamente na prevenção e repressão imediata da criminalidade, inclusive em situações de confronto e de grave risco à própria vida.

Os corpos de bombeiros militares, por sua vez, desempenham atividades igualmente marcadas pelo risco. Atuam no combate a incêndios, em salvamentos, resgates, emergências, calamidades e desastres, além das atividades de defesa civil que a própria Constituição lhes atribui. A Constituição atual estabelece expressamente que às polícias militares cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

As polícias penais também exercem atividade de risco permanente, diretamente relacionada à custódia e à segurança dos estabelecimentos penais. A própria PEC reforça essa função ao estruturar o Sistema de Políticas Penais e atribuir às respectivas polícias penais responsabilidades relacionadas à custódia, ordem, disciplina e segurança do sistema.

Não há razão material para que a família de um profissional abrangido pela regra proposta possa receber tratamento mais favorável em razão de sua morte funcional e a família de um policial militar, bombeiro militar ou



policial penal morto nas mesmas circunstâncias fique fora dessa possibilidade exclusivamente em razão da remissão utilizada pelo texto.

A emenda corrige essa assimetria.

Importa ressaltar que não se está instituindo pensão integral, criando percentual mínimo, fixando valor de benefício ou impondo automaticamente nova obrigação financeira aos entes federativos.

A redação preserva integralmente a opção adotada pela própria PEC: a Constituição apenas autoriza tratamento mais favorável, cabendo à lei do respectivo ente federativo estabelecer sua existência, extensão, requisitos e condições. A alteração proposta limita-se a assegurar que essa possibilidade não seja restrita, sem justificativa material suficiente, a parte dos profissionais que integram a segurança pública.

Também não se pretende estabelecer tratamento privilegiado. Ao contrário, busca-se assegurar tratamento coerente entre profissionais submetidos a riscos funcionais relevantes e cujas atribuições integram diretamente o sistema constitucional de segurança pública.

A própria PEC reforça essa compreensão ao determinar que os órgãos de segurança pública previstos nos incisos I a VI do caput do art. 144 atuem, no âmbito de suas competências, na prevenção e repressão das infrações praticadas por organizações criminosas, milícias privadas e contra o meio ambiente.

Se a proposta reconhece conjuntamente esses órgãos para o enfrentamento das mais graves ameaças à segurança pública, é coerente que a proteção previdenciária excepcional relacionada à morte no exercício ou em razão da função possa alcançar também os profissionais dos incisos V e VI.

A alteração é, portanto, pontual e de caráter isonômico. Não modifica a estrutura previdenciária dos entes federativos, não estabelece benefício automático e não retira dos Estados, do Distrito Federal ou da União a competência para disciplinar a matéria.

Busca apenas evitar que uma remissão restritiva produza tratamento desigual justamente no momento de maior vulnerabilidade: quando a família



perde o profissional em decorrência do exercício da missão que o Estado lhe confiou.

Por essas razões, entendemos necessária a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5272505765>